



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO



Ofício nº 15 /2023 – GP

Referente: Veto ao Projeto de Lei nº 06/2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO	
PROTOCOLO Nº	659/23
DATA	20.04.23
HORÁRIO	13:50
VISTO	<i>Eliziane</i>

São Sebastião, 17 de abril de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando - o respeitosamente, sirvo-me do presente para dar ciência a esta Nobre Casa de Leis e, conseqüentemente, aos Nobres Vereadores que a compõe, o que dispõe o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, que o Projeto de Lei nº 06/2023, de autoria do Vereador Giovani dos Santos, será **VETADO TOTALMENTE**, pelas razões abaixo expostas:

Em análise ao Projeto de Lei, nota-se aparente vício formal, tendo em vista a invasão de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, bem como afronta à Reserva da Administração e Separação dos Poderes. Isto porque, prevê atribuições para o Poder Executivo, invadindo, portanto, a competência do Poder Executivo em sua organização administrativa, violando o artigo 61, §19, inciso II, alínea "e", da CF, aplicável por simetria. Ademais a Lei Orgânica do Município dispõe sobre a competência exclusiva do Chefe do Executivo em Projetos de Lei (Art. 41, 11) neste mesmo sentido.

Embora o projeto de lei guarde aparente harmonia Constitucional, por estar em conformidade com o princípio Constitucional da publicidade, bem como, com as regras de iniciativa, também previstas na Carta Maior, a mesma sorte não assiste ao art. 2º, ao criar prazo específico para divulgação de informações, afetando a organização administrativa do Executivo e violando a reserva exclusiva do Chefe do Executivo sobre o ponto.

Ato contínuo, conforme supracitado, destaca-se ainda a afronta à Reserva da Administração e ao Princípio da Separação de Poderes (art. 2º da CRFB e art. 47, incisos II e XIV e inciso XIX alínea "a" da Constituição Bandeirante), já que o tema é adstrito ao núcleo funcional de atuação do Poder Executivo. Nesta toada, citam-se os julgados do Supremo Tribunal Federal, e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS (...) MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDO NA ORIGEM, (grifei) STF-RE: 1348446 SP 2302573-06.2020.8.26.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 28/10/2021, Data de Publicação: 05/11/2021.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...) CRIA ATRIBUIÇÕES A SERVIDORES PÚBLICOS E À SECRETARIA MUNICIPAL (...) MATÉRIA TÍPICA DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA (...) DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. "O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo". "Fere a competência privativa do Chefe do Poder Executivo ato normativo de origem parlamentar que estabelece atribuições a órgãos da administração pública". (grifei) TJ-SP-ADI: 22162376720188260000 SP 2216237-67.2018.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 13/02/2019 Especial, Data de Publicação: 14/02/2019.

Diante do exposto, **veto totalmente** o Projeto de Lei nº 06/2023, tendo em vista o evidente vício formal demonstrado supra quanto à invasão de iniciativa privativa do chefe do executivo, bem como afronta aos Princípios da Reserva da Administração e da Separação dos Poderes.

Sem mais para o momento, apresento protestos de mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



FELIPE AUGUSTO
Prefeito

